



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Lam-4

Processo nº : 13421.000158/96-78
Recurso nº : 120.528
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1994 a 1996
Recorrente : ALTERNATIVA ENSINO LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE-PE.
Sessão de : 25 de janeiro de 2000
Acórdão nº : 107-05.849

OMISSÃO DE RECEITAS – LUCRO PRESUMIDO –A forma de tributação instituída pelos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 alcançava tão-somente as pessoas jurídicas que declaravam o imposto com base no lucro real, sendo o tratamento estendido para as demais formas de tributação a partir da eficácia da MP nº 492/94.

PIS REPIQUE- Em se tratando de contribuição lançada com base no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a decisão de mérito prolatada em relação àquele tributo constitui prejudgado na decisão relativa a essa contribuição.

FONTE - DECORRENCIA - A tributação reflexa na fonte deve ser consentânea com o que for decidido no processo matriz, devendo-se excluir da incidência tributária as importâncias decorrentes das parcelas que não forem mantidas no processo principal.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Em se tratando de empresa que declara o imposto com base no lucro presumido, o lançamento da Contribuição Social, fundamentada no art. 43 da Lei nº 8.541/92, não pode prosperar no período anterior a 05/08/94, face ao princípio da anterioridade mitigada de que trata o § 6º do art. 195, da Constituição Federal.

COFINS – Comprovada nos autos a omissão de receitas, justifica-se o lançamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social que incide sobre o faturamento da empresa.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALTERNATIVA ENSINO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação o IRPJ, O IRF, a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e o PIS/REPIQUE,

Processo nº : 13421.000158/96-78
Acórdão nº : 107-05.849

no ano calendário de 1994, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ , FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 13421.000158/96-78
Acórdão nº : 107-05.849

Recurso nº : 120.528
Recorrente : ALTERNATIVA ENSINO LTDA.

RELATÓRIO

ALTERNATIVA ENSINO LTDA., qualifica nos autos, recorre a este Colegiado (fls. 410/426) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE (fls. 381/401), na parte em que sucumbiu.

A empresa fora autuada por omissão de receitas detectada pela diferença positiva entre o levantamento das receitas de mensalidades escolares e as receitas declaradas por ela, consoante os Quadros Demonstrativos de fls. 279/296.

Em consequência, contra ela foram lavrados os autos de infração do imposto de renda (fls.326), Pis-Repique (fls.297), Contribuição para a Seguridade Social-COFINS (fls.306), Contribuição Social sobre o Lucro -CSSL (fls.326) e Imposto de Renda Retido na Fonte (fls.316), relativamente aos exercícios de 1995 e 1996, anos calendários de 1994 e 1995.

A autuada impugnou a exigência (fls. 366/379), sustentando a improcedência dos procedimentos baseados no número de alunos matriculados na escola já que, durante o ano, ocorrem transferências, desistências e dezenas de alunos inadimplentes, resultando disso tudo grande variação na receita mensal da empresa. Declara o imposto pelo lucro presumido o que é mais um motivo para que o seu faturamento mensal não possa ser determinado pela forma adotada. Requer perícia, indicando nome, qualificação e endereço do seu perito, e bem assim os quesitos que deseja sejam respondidos.

Entende a impugnante que a fiscalização desconsiderou a sua contabilidade, e assim arbitrou o seu lucro, de modo que, se houvesse omissão de

Processo nº : 13421.000158/96-78
Acórdão nº : 107-05.849

receita, deveria ser considerada como lucro líquido a quantia correspondente a 50% das receitas arbitradas.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve os lançamentos, reduzindo apenas a multa de lançamento de ofício de 100% para 75%, em face do disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 106, inciso II, "c", do Código Tributário Nacional, como requerido pela empresa.


O julgador esclarece que os demonstrativos feitos pela fiscalização tiveram por base as informações fornecidas pela própria empresa às fls. 10 a 179. Analisa cada quesito proposto pela impugnante para demonstrar a sua desnecessidade e para demonstrar que a autuante considerara todas as variantes que a defendente dissera não terem sido levadas em conta. Afirma que as pessoas jurídicas, qualquer que seja a forma de tributação do lucro (real, presumido ou arbitrado) estão sujeitas ao regime contábil de competência, conforme constou do Acórdão 103-06.994/85. Por outro lado, a fiscalização não arbitrou o lucro da empresa, apenas levantou a sua receita real e determinou a omissão de parte delas, tributando-as.

No entanto, a autoridade julgadora apurou erros na quantidade de alunos e de valor de mensalidade, corrigindo os quadros com essas falhas, e elaborando outros com os valores que lhe pareceram corretos.

Consequentemente fez refletir a apuração desses erros nos processos decorrentes, ajustando as exigências aos novos valores encontrados.

Intimada da decisão de primeira instância em 21/07/99 (fls.407), a empresa apresentou o seu recurso em 19/08/99 (fls.408).

Na fase recursal, a empresa reproduz os argumentos de fato e de direito apresentados na impugnação, com exceção dos apresentados para redução das multas de lançamento de ofício.

 4



Processo nº : 13421.000158/96-78
Acórdão nº : 107-05.849

A recorrente instruiu o seu recurso com juntada de liminar em mandado de segurança contra a exigência do depósito de no mínimo de 30% do crédito tributário (fls.408/409), sendo a sentença favorável posteriormente proferida juntada, por cópia, às fls. 438/449.

É o relatório.



Processo nº : 13421.000158/96-78
Acórdão nº : 107-05.849

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cabe consignar que o julgador "a quo" houve-se com acerto ao negar a realização da perícia requerida pela parte. Analisou cada quesito pretendido, demonstrando a improcedência do fundamento dos quesitos, e a desnecessidade de realização da perícia.

O levantamento feito pela fiscalização baseou-se nas informações requeridas no termo de intimação de fls. 1, em que a autuante, antecipando-se a qualquer restrição que pudesse ser feita ao critério a ser adotado, solicitou esclarecimentos e dados sobre diversas variantes que pudessem influenciar o levantamento fiscal, esvaziando-lhes os efeitos.

Também é certo que a fiscalização não desclassificou a escrita da fiscalizada, tendo apenas determinado a omissão de receitas pelo confronto entre o valor levantado e a receita declarada pela sociedade.

Todavia, é inconteste que a empresa declarava o imposto com base no lucro presumido, tendo a fiscalização e o julgador reconhecido esse fato.

Em face disso, não tem aplicação ao ano calendário de 1994 o disposto no artigo 3º da Medida Provisória nº 492/94, preceptivo que estendeu o tratamento instituído pela Lei nº 8.541/92, em seus arts. 43 e 44, a todas as formas de tributação das pessoas jurídicas (lucro real, presumido ou arbitrado), antes aplicável apenas ao regime de tributação com base no lucro real. Em sua redação

Processo nº : 13421.000158/96-78
Acórdão nº : 107-05.849

original, o art. 43 da mencionada lei não previa a tributação com base no lucro presumido.

Essa disposição somente passou a ter eficácia jurídica a partir do ano de 1995, em face do disposto nos arts. 150, III, "a" e "b", da Constituição Federal, e no art. 104 do Código Tributário Nacional, que vedam a cobrança de impostos em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, e que remetem a cobrança para o exercício financeiro seguinte àquele em que a lei tenha sido publicada.

A matéria não é nova, já tendo sido enfrentada por esta Câmara em julgados anteriores e no sentido do presente voto, como faz certo o Acórdão nº 107-05.069, de 02/06/98, em que o relator, Dr. Paulo Roberto Cortez demonstrou à sociedade a impossibilidade de aplicação da nova modalidade de tributação anteriormente ao ano calendário de 1995.

Do exposto se infere que o lançamento do imposto de renda e dos lançamentos reflexos referentes ao Pis-Repique e ao Imposto de Renda na Fonte, relativamente ao ano calendário de 1994, não podem prosperar.

O lançamento da Contribuição Social, porque fundamentada no art. 43 da Lei nº 8.541/92, não se sustenta no período anterior a 05/08/94, face ao princípio da anterioridade mitigada de que trata o § 6º do art. 195, da Constituição Federal, uma vez que a MP nº 492, de 05/05/94, foi publicada no dia 06/05/94.

A Contribuição para a Seguridade Social (Cofins) deve ser mantida porque está comprovada nos autos a omissão de receitas e a referida contribuição incide sobre o faturamento da empresa.

No mais, a decisão de primeira instância não merece reproche, devendo ser mantida em seus próprios fundamentos.

7



Processo nº : 13421.000158/96-78
Acórdão nº : 107-05.849

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para excluir o imposto de renda da pessoa jurídica, o imposto de renda na fonte e o PIS-Repique, no ano calendário de 1994 e a Contribuição Social, no período anterior a 08/05/94.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2000.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES